



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 22 de agosto de 2008 - Nº 160

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.792 DE 21 DE Agosto DE 2008

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - os anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009 serão vinculadas às linhas de ação a seguir discriminadas:

- I - Dimensão Social:
 - a) reduzir as desigualdades sociais;
 - b) fortalecer a cidadania;
 - c) promover a segurança pública.
- II - Dimensão Econômica:
 - a) ampliar a infra-estrutura de suporte ao desenvolvimento;
 - b) promover o crescimento econômico diversificado;
 - c) estimular a geração de trabalho e renda.
- III - Dimensão Ambiental:
 - a) promover a conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
 - b) fortalecer a gestão ambiental.
- IV - Dimensão Institucional:
 - a) democratizar a gestão pública;
 - b) adotar uma gestão orientada para o cidadão.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2008-2011.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos.

§ 1º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa de que trata este artigo, observará o seguinte detalhamento:

- 3 - DESPESAS CORRENTES
 - 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - 3.2 - Juros e Encargos da Dívida;
 - 3.3 - Outras Despesas Correntes.
- 4 - DESPESAS DE CAPITAL
 - 4.4 - Investimentos;
 - 4.5 - Inversões Financeiras;
 - 4.6 - Amortização da Dívida.

§ 2º A reserva de contingência de que trata o art. 45 desta Lei será identificada pelo dígito "9", no que se refere o grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - texto do Projeto de Lei;
- III - Anexo I - Demonstrativo da Compatibilidade entre os orçamentos e as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009;
- IV - Anexo II - Quadros Consolidados, que se referem às seguintes informações:
 - a) demonstrativo das receitas e despesas por categoria econômica;